



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:148/2021**

**43ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL**, em 14.07.2021, as 08:30h

**PROCESSO Nº: 1/3815/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201910300-3**

**RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – SLE.** Receber mercadoria sem documentação fiscal. Milho em grão. Ausência de vícios no levantamento. Mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação, por infringência aos art. 139, 169, I e III e 174, IV do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. MILHO EM GRÃO. PROCEDÊNCIA.**

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:

*RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.  
APÓS REALIZARMOS FISCALIZAÇÃO NA DOCUMENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE SUPRA MENCIONADO, VERIFICAMOS QUE O MESMO RECEBEU A MERCADORIA MILHO, SEM A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, FATO DETECTADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE REALIZADO NO ANO DE 2015, CAUSA DA LAVRATURA DO PRESENTE A.I.*

O agente do Fisco indicou como artigos infringidos os arts. 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade capitulada no art. 123, III, A, 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Nas informações complementares o agente informa que a empresa autuada é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que opera com o produto milho em grão. Após realizar o levantamento de estoque, constatou uma omissão de entradas do referido produto, no valor de R\$ 696.355,00 (seiscentos e noventa e seis reais, trezentos e cinquenta e cinco mil), em 2015, estando sujeito ao pagamento a título de multa no valor de R\$ 73.682,15 (setenta e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), tendo em vista que o milho está sujeito a diferimento do imposto.

Irresignada com a autuação, em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada se defende alegando, em síntese:

- que toda a sua movimentação foi realizada com notas fiscais devidamente registradas no SPED e demonstrada através dos CFOPs, restando constatada apenas uma pequena diferença de 720 quilogramas;
- durante o período a unidade Mercado de Opção lidou com um grande número de notas fiscais, chegando a 70.166 notas de entradas e 61.230 notas de saídas, perfazendo um total de 131.396 documentos;
- o quantitativo apontado pela fiscalização foi de 8.993.071 kg e o quantitativo apurado pela empresa foi de 0.080061%, que pode ser considerado como uma quebra no transporte da mercadoria, uma vez que toda a mercadoria foi encaminhada para armazéns gerais e não se sujeitam a substituição tributária;
- não há nenhuma irregularidade que justifique aplicação de penalidade, visto que as mercadorias não se sujeitam a tributação.

A julgadora singular afasta as alegações da parte quanto a erros no levantamento fiscal, considerando a metodologia adequada para a apuração do ilícito apontado. Com esteio nas previsões constantes do art. 874 do Decreto nº 24.569/97, entendendo que a manifestação da parte não logrou êxito em desconfigurar a materialidade do ilícito apontado, conclui seu julgado pela procedência da autuação, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "s" da Lei nº 12.670/96, com as alterações constantes da Lei nº 16.258/2017.

A empresa interpõe Recurso Ordinário requestando, de início, tratamento diferenciado por tratar-se de empresa pública, com atribuições e objetivos sociais descritos no Decreto nº 4.514/02.

Defende que o levantamento fiscal está eivado de vícios, tendo em vista que as operações de venda de milho em grão não são tributadas por força do Parecer CATRI nº 460/2009, que assinala que o ICMS decorrente das operações com milho em grão destinado a produtores agropecuários e agroindustriais é diferido.

Pondera ainda que toda a movimentação do seu estoque foi feito com notas fiscais, devidamente registradas no SPED/FISCAL e demonstradas através de CFOPs, e que o quantitativo apontado pela fiscalização decorre da grande movimentação das quantidades de milho, correspondendo a 0,080061%, que pode ser considerado como quebra do produto, quando do transporte para os armazéns gerais de sua filial.

Às fls. 54 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer de nº 14/2021, sugere a manutenção da decisão singular de procedência do feito fiscal.

Referido Parecer fora acolhido *in totum* pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

#### **VOTO DA RELATORA.**

Trata-se da apreciação do recurso ordinário intentado em face da decisão de procedência proferida em primeira instância, relacionada ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração de nº 201910300-3, lavrado sob a acusação de que a recorrente teria omitido entrada, referente ao produto milho em grão, ao adquiri-lo sem documentação fiscal.

De início a recorrente defende tratar-se de empresa pública, merecedora de tratamento diferenciado do concedido às empresas privadas.

*Prima facie*, imperioso ressaltar que a legislação tributária não atribui às empresas públicas nenhum tratamento diferenciado quanto ao cumprimento das obrigações tributárias. O fato de ser uma empresa pública que tem como finalidade e objetivos sociais a execução da política agrícola, no segmento do abastecimento alimentar, garantindo preços mínimos e o fornecimento de subsídios ao Ministério da Agricultura, conforme consta das suas atribuições claramente definidas no Decreto nº 4.514/2002, não dá a elas o direito ou “privilégio” de não responder por suas obrigações tributárias principais e acessórias.

No caso em apreço, a empresa foi autuada por adquirir milho em grão sem a devida documentação fiscal, e isto restou devidamente demonstrado do levantamento de estoque acostado aos autos pela fiscalização.

A recorrente argumenta que o montante faltante de 720 kg em relação ao movimentado (8.993,07kg), pode ser considerado como uma “quebra técnica”.

Ocorre que, conforme levantamento fiscal, após consideradas as justificativas do contribuinte com relação ao estoque inicial, estoque final, preços e notas fiscais sem itens, a fiscalização constatou que houve uma entrada de 696.355,17kg de milho em grão, desacobertados de notas fiscais de entrada, equivalente a R\$ 245.607,18 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sete reais e dezoito centavos), e isto, mesmo considerando o valor mínimo de pauta do produto. Logo, não se justifica que tamanha diferença tenha sido ocasionada em razão de quebra no transporte.

Ressalte-se que o produto “milho em grão”, nos termos do art. 13, IX, do Decreto nº 24.569, é diferido. Entretanto, nos casos de venda em balcão, quando destinado a pequenos produtores agropecuários e agroindustriais, há entendimento no sentido de que o ICMS diferido possa ser “dispensado”, tendo em vista que referidos produtores não irão comercializar o produto. É o que se depreende do teor do Parecer nº 460/2009 - Catri, acostado às fls 40 pela recorrente, in verbis:

*“Por conseguinte, concluímos que o diferimento do ICMS previsto no art. 13, IX, do Decreto nº 24.569/97 pode aplicar-se às operações praticadas pela consulente, no âmbito do Programa Venda em Balcão, quando destinadas a pequenos produtores agropecuários e agroindustriais de pequeno porte, sendo dispensado o ICMS diferido em razão da inexistência de operação subsequente, dado o consumo do milho nas atividades desses produtores, que em tese não comercializam o produto”.*

Portanto, restou demonstrado que a empresa, ao adquirir milho em grão, deu entrada em seu estabelecimento sem a documentação fiscal devida, contrariando a legislação em vigor, cite-se, mais especificamente, o art. 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõe:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Pontue-se, por fim, que na peça de autuação não foi cobrado nenhum imposto, exatamente em razão do diferimento/isenção, mas somente a multa pela aquisição do produto sem as devidas notas fiscais de entrada.

Nesta esteira, considerando que não restou demonstrado nenhum vício no lançamento capaz de torná-lo imprestável e que a recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos que desconfigurassem a materialidade do ilícito apontado na inicial, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso ordinário, mas negado-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/96, atualizada pela Lei nº 16.258/2017.

É como voto.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**  
**MULTA : R\$ 73.682,15**

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021.**

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por MANOEL  
MARCELO AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334  
Dados: 2021.08.23 14:42:37 -03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**

**Presidente**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.08.25 18:33:01 -03'00'

**MATTEUS VIANA NETO**

**Procurador do Estado**

**Ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

ANTONIA HELENA  
TEIXEIRA  
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES 24728462315  
Dados: 2021.08.10 17:03:22 -03'00'

**ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**

**Conselheira Relatora**